



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 34/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.000400/2018-11

INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura

ASSUNTO: Cobrança e recuperação de créditos.

EMENTA: I - Administrativo. Recuperação de crédito da União. Prestação de contas de projeto cultural. II - Reparcimento do débito apurado e com pagamento iniciado, em virtude de atração do número máximo de parcelas previsto no art. 64 da Instrução Normativa nº 4/2017/MinC (atual art. 64 da IN nº 5/2017/MinC). III - Possibilidade, desde que sejam atendidos os requisitos legais do art. 14-A da Lei nº 10.522/2002 e não haja motivada rejeição do pedido pela área técnica responsável pela gestão do débito.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

1. Retornam os presentes autos a esta Consultoria Jurídica em virtude de consulta da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) formulada por meio da Nota Técnica nº 2/2018/G4-Passivo/DEMEF/SEFIC (doc. SEI/MinC 477741, Sapiens/AGU Seq. 2), após requerimento de reparcelamento de débito formulado pela Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira - FOSB, nos termos do Ofício FOSB nº 47/2017 (doc. SEI/MinC 477737, Sapiens/AGU Seq. 1).

2. No requerimento, a interessada informa tratar-se de débito relativo ao projeto cultural Pronac 09-2225, cuja prestação de contas foi reprovada e sofreu ainda incidência de multa, mas cujo débito havia sido objeto de parcelamento já deferido em 24 prestações, na forma do art. 122 da Instrução Normativa nº 1/2017, vigente à época do reconhecimento da dívida. Porém, informa que com o advento da Instrução Normativa nº 4/2017, o parcelamento passou a ser possível em até 60 parcelas.

3. Neste sentido, considerando que 4 das 24 parcelas programadas já haviam sido pagas, solicita o reparcelamento do débito remanescente no novo limite autorizado em regulamento, considerando 56 parcelas remanescentes.

4. A SEFIC, na citada nota técnica, informa que o parcelamento teve início em 31/05/2017 (vencimento da 1ª parcela em 30/06/2017), mas que houve suspensão dos pagamentos por três meses (agosto a outubro de 2017) após deferimento de um período de carência pelo ministério. Assim, estaria a devedora em situação regular, tendo já pago 4 parcelas, relativas a 06/2017, 07/2017, 11/2017 e 12/2017. Com base neste quadro, questiona-se à Consultoria Jurídica quanto à possibilidade jurídica de se conceder o pleiteado reparcelamento do saldo devedor.

5. É o relatório. Passo à análise.

6. O reparcelamento de débitos já parcelados é autorizado na forma do [art. 14-A](#) da Lei nº 10.522/2002, que assim dispõe:

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

7. Havendo previsão em regulamento do órgão responsável pela administração do débito parcelado, é este que define os parâmetros para a concessão ou revisão de parcelamentos, desde que respeitados os requisitos mínimos especificados em lei. É certo que há discricionariedade para que a Administração determine se autoriza ou não um parcelamento em número maior ou menor de parcelas, desde que se trate de uma decisão motivada e razoável. E esta determinação pode, inclusive, estar prevista em ato normativo prévio, como é o caso do regulamento do Ministério da Cultura para projetos culturais que se utilizam do mecanismo de incentivos fiscais^[1]. A vinculação a outros parâmetros além daqueles instituídos em lei surge apenas no momento em que o regulamento de autoridade competente vincule a ação do administrador.

8. Portanto, havendo modificação da instrução normativa que define o número máximo de parcelas para parcelamento de débitos oriundos de projetos culturais no mecenato, no sentido de ampliar o limite máximo de prestações, estando este limite dentro dos parâmetros legais, e não havendo justificativa técnica razoável para indeferir o pedido, adquire o devedor

interessado direito subjetivo ao parcelamento, desde que respeitadas as condições legais específicas para o procedimento de parcelamento.

9. Isto posto, opina-se pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido da interessada, desde que a área técnica manifeste-se pela viabilidade operacional de atendimento e desde que 10% do saldo devedor seja recolhido na primeira parcela do parcelamento, conforme § 2º, inciso I, do art. 14-A da Lei nº 10.522/2002.

À consideração superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA

Advogado da União

Matrícula Siape 1341151

Processo eletrônico disponível em sapiens.agu.gov.br - NUP **01400000400201811** - chave de acesso **093421e9**

Notas

1. [^] Neste sentido, vide o [Parecer nº 1.068/2009/CONJUR/MinC](#) e o [Parecer nº 463/2011/CONJUR/MinC](#).

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 105107769 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 29-01-2018 16:49. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
